



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO AO INSTITUTO FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO

PARECER AGU/PGF/PF-IFES/JAB nº 139/2021

PROCESSO IFES/ES N. 23184.000859/2020-65

INTERESSADO: CAMPUS IBATIBA

ASSUNTO: PAGAMENTO DE EXERCÍCIOS ANTERIORES REFERENTE A FG's 3 e 4.

EMENTA: *Valores atrasados. Ação Judicial. Pagamento por Precatório.*

Magnífico Reitor,

I. DO OBJETO DO PARECER

1. Trata-se de consulta encaminhada pela Diretoria de Gestão de Pessoal do IFES, com seguinte teor:

“Trata-se de processo de dispensa da servidora Raiza Teixeira Griffó Vasconcelos da função de coordenadora de apoio ao ensino - FG-04.

Considerando que através do processo judicial nº 5020591-6820194025001 foram restabelecidas as referidas funções com data inicial da obrigação de fazer em 31/10/2019 e cujo efeito perdurou até 16/06/2020, quando no Ofício nº 00394/2020/NADM/PFES/PGF/AGU foi orientado pela suspensão da decisão de restabelecimento;

Tem-se então, que a servidora exerceu a função gratificada de 04/10/2018 a 30/07/2019 e 31/10/2019 a 15/06/2020, existindo entre 01/08/2019 e 30/10/2019 uma lacuna quanto ao exercício desta função, pois administrativamente estava extinta.

Considerando a manifestação da Coordenadoria de Pagamento da Reitoria exposta no [Despacho nº 239/2021 - REI-CPP](#), bem como a manifestação da CGGP - Campus Ibatiba exarada no [Despacho nº 156/2021 - IBA-CGGP](#);

Corroboramos com o entendimento de que o pagamento dos valores rescisórios relativos ao período compreendido entre 31/10/2019 a 15/06/2020, reconhecidos apenas na via judicial e incluídos pelo Ifes no Módulo de Ações



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO AO INSTITUTO FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO

Judiciais do Sigepe para pagamento, não são devidos pela via administrativa, devendo os mesmos serem efetuados no âmbito judicial.

Quanto aos valores devidos referentes ao período de 04/10/18 a 30/07/2019, em virtude da dispensa automática sistêmica ocorrida em 31/07/2019, entendemos que os valores rescisórios poderão ser reconhecidos administrativamente através de exercícios anteriores.

Diante do exposto, solicitamos o encaminhamento à Procuradoria Federal junto ao Ifes para apreciação deste entendimento e sobre a possibilidade de aplicar a orientação jurídica que vier a surgir nos demais casos de acertos financeiros relativos à dispensa de FG 04 e FG 05.”

2. Constan dos autos os seguintes documentos que interessam para análise da consulta:

- a) portaria de designação da servidora, doc. 2;
- b) Portaria de dispensa da servidora diante da reforma da decisão judicial, doc. 13 e 14;
- c) Manifestação da DGP, doc. 18;
- d) Consulta da CGP do Campus, doc. 20 e 22;
- e) Texto da decisão judicial, doc. 23
- f) Manifestação do Sr. Coordenador de Pagamento de Pessoas, doc. 25;
- g) Nova manifestação do Sr. Coordenador de Gestão de Pessoas do Campus, doc. 26;
- h) Manifestação deste jurídico por e.mail, doc. 27;
- i) Orientação para encaminhamento ao Sipec, doc. 28;
- j) Manifestação da Assessoria de Legislação e Normas, doc. 29;
- k) encaminhamento dos autos à Procuradoria, doc. 30.

3. O exame desta Procuradoria Federal junto ao Ifes dá-se nos termos do art. 11 c/c artigo 18 da lei complementar nº 73/1993 – Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União (AGU) e do art. 10, § 1º, da Lei nº 10.480/2002.

4. Em apertada síntese, é o relatório.



II – FUNDAMENTAÇÃO

5. No documento 27, este Consultivo havia prestado uma orientação acerca do tema. Contudo, após detida leitura do PARECER N. 00042/2019/DECOR/CGU/AGU que assenta o seguinte entendimento:

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CASOS EM QUE UMA OBRIGAÇÃO DE FAZER EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA SE CONVERTE EM OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA CERTA. REGIME DE PRECATÓRIOS. OBSERVÂNCIA.

I – O REGIME DE PRECATÓRIOS SE APLICA APENAS ÀS OBRIGAÇÕES DE PAGAR, NÃO INCIDINDO SOBRE AS OBRIGAÇÕES DE FAZER.

II – NA EVENTUAL HIPÓTESE DE TRANSFORMAÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER EM OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA CERTA, DEVE SER OBSERVADA A SISTEMÁTICA DOS PRECATÓRIOS.

III - O PAGAMENTO DE MULTA DECORRENTE DO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER TEM QUE OBEDECER AO REGIME DE PRECATÓRIOS, PORQUE POSSUI NATUREZA DE OBRIGAÇÃO DE PAGAR.

IV - EM CASO DE CONVERSÃO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER EM OBRIGAÇÃO DE PAGAR, EM VIRTUDE DE REQUERIMENTO OU DE IMPOSSIBILIDADE DE TUTELA ESPECÍFICA (HOJE PREVISTA NO ART. 499 DO CPC/2015), DEVE SER OBEDECIDO O REGIME DE PRECATÓRIOS.

V - EM CASO DE RELAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO, O PAGAMENTO DE VALORES ATRASADOS, DEVIDOS ATÉ O EFETIVO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER, TEM QUE OBEDECER AO REGIME DOS PRECATÓRIOS (CONFORME DECIDIDO PELO SUPREMO NO RE 889.173, REL. MIN. LUIZ FUX, PARADIGMA DO TEMA 831 DA REPERCUSSÃO GERAL). (grifos nossos)

6. Parecer este que foi utilizado pela Procuradoria da União para informar que qualquer pagamento de atrasados por determinação judicial deve ocorrer na via do precatório, conforme se lê do documento, 109, no NUP 50205916820194025001.

7. Neste passo, no que toca a eventuais pagamentos de atrasados das funções FG 4 e FG 5, decorrente de decisão judicial somente podem ocorrer pela via do precatório, ou seja, na via judicial. Assim, temos por correto o entendimento da Assessoria de Legislação e Normas.

8. Por fim, é de se frisar que o IFES ainda não foi comunicado do trânsito em julgado da ação judicial, somente tendo conhecimento da decisão que suspendeu o pagamento das referidas gratificações.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO AO INSTITUTO FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO

9. Quanto aos valores reflexos devidos referentes ao **período de 04/10/18 a 30/07/2019**, em virtude da dispensa automática sistêmica ocorrida em 31/07/2019, entendemos correta a interpretação da Assessoria de Legislação e Normas de que os valores rescisórios poderão ser reconhecidos administrativamente através de exercícios anteriores, visto que o pagamento foi realizado administrativamente, independente de ordem judicial, neste caso, seus reflexos são consentâneos com a legislação vigente.

10. Veja-se que esta interpretação não está vinculada a nenhuma decisão judicial, trata-se de interpretação administrativa, portanto, independe de manifestação do Procurador que atua na condução do processo judicial.

11. Tal interpretação também não impede que se consulte ao SIPEC em relação a este último ponto, até porque já existe orientação para realização desta consulta no documento 28, e pelo fato de que o caso não se resume somente a um servidor, e nem a uma única instituição.

12. Além do que a consulta ao Sipec não resultará em atraso para pagamento de eventuais atrasados, visto que eventual deliberação pelo pagamento desses reflexos, somente poderá ser implementado para o orçamento do ano de 2023, com pedido limite orçamentário para junho de 2022. o limite de pedido orçamentário para pagamento de atrasados para o ano de 2022 já se encerrou em 30 de junho deste ano.

III. CONCLUSÃO

13 Sendo assim, abstraídos os aspectos de conveniência e oportunidade, **a Advocacia-Geral da União**, por meio da **Procuradoria Federal junto ao IFES**, manifesta-se nos seguintes termos:

a) Acerca de eventuais pagamentos de atrasados das funções FG 4 e FG 5, decorrente de decisão judicial somente podem ocorrer pela via do precatório, ou seja, na via judicial. Assim, temos por correto o entendimento da Assessoria de Legislação e Normas.

b) Quanto aos valores reflexos referentes ao período de 04/10/18 a 30/07/2019, em virtude da dispensa automática sistêmica ocorrida em 31/07/2019, entendemos correta a



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO AO INSTITUTO FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO

interpretação da Assessoria de Legislação e Normas de que os valores rescisórios poderão ser reconhecidos administrativamente através de exercícios anteriores, visto que o pagamento foi realizado administrativamente, independente de ordem judicial, neste caso, seus reflexos são consentâneos com a legislação vigente. Todavia, ressalvo os parágrafos 10 e 11 deste parecer.

c) Oriente também que este parecer pode ser aplicado a todos os casos idênticos de servidores que tiveram as FG's extintas pelo Decreto nº 9.725, de 12/03/2019.

Vitória-ES, 30 de julho de 2021.

José Aparecido Buffon
Procurador Federal
Coordenador da PF/IFES

Visto. De acordo.

(Assinado digitalmente no Sapiens.)

Estevão Santiago Pizol da Silva
Procurador Federal
Procurador-Chefe da PF/IFES



Emitido em 30/07/2021

PARECER JURÍDICO Nº 139/2021 - REI-PRF (11.02.37.10)
(Nº do Documento: 316)

(Nº do Protocolo: NÃO PROTOCOLADO)

(Assinado digitalmente em 30/07/2021 15:52)

JOSE APARECIDO BUFFON

COORDENADOR - TITULAR

REI-PRF (11.02.37.10)

Matrícula: 6270645

Para verificar a autenticidade deste documento entre em <https://sipac.ifes.edu.br/documentos/> informando seu número: **316**, ano: **2021**, tipo: **PARECER JURÍDICO**, data de emissão: **30/07/2021** e o código de verificação: **ee9ba0c079**



Emitido em 30/07/2021

PARECER JURÍDICO Nº 139/2021 - IBA-CGGP (11.02.23.10)
(Nº do Documento: 2)

(Nº do Protocolo: NÃO PROTOCOLADO)

(Assinado digitalmente em 18/08/2021 14:40)

EDER MAURICIO GUEDES
ASSISTENTE EM ADMINISTRAÇÃO
IBA-CGGP (11.02.23.10)
Matrícula: 2145044

Para verificar a autenticidade deste documento entre em <https://sipac.ifes.edu.br/documentos/> informando seu número: **2**, ano: **2021**, tipo: **PARECER JURÍDICO**, data de emissão: **18/08/2021** e o código de verificação: **518f6b2a95**